



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER

Processo nº 172476/25 TCEPR
Prestação de Contas Anual exercício 2024
Acórdão de Parecer Prévio nº 146/2026S2C

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1438/2026
Data: 27/05/2026 - Horário: 11:38
Administrativo

PREÂMBULO

Vem para análise dessa Assessoria o Acórdão de Parecer Prévio nº 146/2026S2C do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exarado no processo 172476/25, o qual tem por finalidade a emissão de parecer desfavorável às contas municipais para o exercício financeiro de 2024.

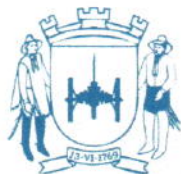
Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão.” (https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127).

ANALISE DO TEMA

Trata-se de deliberação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exarado no processo supra referente as Contas do Poder Executivo Municipal do exercício financeiro do ano de 2024, cuja conclusão foi:



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Emitir Parecer Prévio pela **IRREGULARIDADE** das contas do senhor **DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS**, na qualidade de prefeito do **MUNICÍPIO DA LAPA**, relativas ao exercício de **2024**, em razão de:

i. Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

ii. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF).

b. **RESSALVAR** as contas em virtude de:

i. **Baixo desempenho** evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da **Administração Financeira**.

Sobre o tema, nosso Regimento Interno, a partir do art. 173, determina que:

Art. 173 - Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito e pelas entidades de administração indireta, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o **Presidente do Poder Legislativo**:

I - **determinará a publicação do Parecer Prévio, no Boletim Oficial do Município;**

II - **anunciará a sua recepção, com destaque, em pelo menos um jornal de circulação na cidade e com a fixação de avisos à entrada do edifício da sede do Poder Legislativo, contendo a advertência do contido no inciso seguinte;**

III - encaminhará o processado à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, onde permanecerá por 60 (sessenta) dias, a disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei.

Art. 174 - Terminado o prazo do inciso III do artigo anterior, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento emitirá parecer.

§ 1º - Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do inciso III do artigo anterior.

§ 2º - **Poderá a Comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.**

§ 3º - Concluirá a Comissão pela apresentação de projeto de decreto legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas.

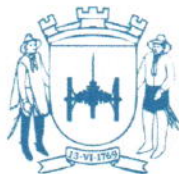
§ 4º - A Comissão apresentará separadamente, projeto de decreto legislativo relativamente às contas do Poder Executivo e de cada entidade da administração indireta.

Art. 175 - Se o projeto de decreto legislativo:

I - acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão e de votação, caso em que a Mesa Executiva, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação para o segundo turno ou a final, conforme o caso;

b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado;



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

II - não acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos Vereadores;

b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa Executiva acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas na redação para o segundo turno ou na final, conforme o caso.

A Lei Orgânica, sobre o tema diz que;

Art. 22 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

(...)

Art. 23 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

(...)

Art. 77 - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal. (Grifou-se).

Isto posto, preliminarmente, devem ser tomadas as providências ditadas por nosso Regimento Interno, notadamente a publicação do parecer prévio do Tribunal de Contas no Diário Oficial do Município e a publicação de extrato em jornal de circulação local.

Ainda, após o prazo previsto no inciso III do artigo 173, considerando que o Parecer Prévio opina pela irregularidade das contas, sugere-se que seja encaminhado ofício ao Executivo Municipal para lhe conceder o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, estabelecendo-se um prazo razoável para tanto.

Lapa, 27 de maio de 2026.

Jonathan Ditttrich Junior
OAB/PR 37.437

Documento assinado digitalmente

gov.br

JONATHAN DITTRICH JUNIOR

Data: 27/05/2026 10:19:40-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>